



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA - SRTE/RO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVIDÃO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAÇÃO MISTERIOSA]

FAZ. MASSANGANA - APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS - LINHA C 60 - ARIQUEMES/RO



PERÍODO DA AÇÃO: 11/06/2013 a 14/06/2013

LOCAL: Fazenda Massangana, linha C-60 (acesso pela BR 421 e Linha B 40),
Zona Rural, Ariquemes/RO

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Criação de gado bovino

CNAE PRINCIPAL: 0151-2/01

Op. 105/3



ÍNDICE		
A)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
B)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
C)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
D)	DO RELATÓRIO DA AÇÃO FISCAL	7
I)	ANEXOS	25

ANEXOS

- Notificação para apresentação de documentos e outras providências
- Cópias das Rescisões Contratuais
- Cópia dos Autos de Infração
- Termo de Audiência dos 2 (dois) trabalhadores resgatados
- Termo de Interdição da atividade de aplicação de agrotóxicos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA - SRTE/RO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT

EQUIPE

**(GRUPO FISCALIZAÇÃO AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À
DE ESCRAVO DO PROJETO DE FISCALIZAÇÃO RURAL DA SRTE/RO)**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

[REDACTED]

MOTORISTA:

[REDACTED]

[REDACTED]



A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF nº: [REDACTED]

CEI nº: 500201391480

CNAE principal: 0151-2/01

Localização do ambiente Objeto da Ação Fiscal: Fazenda Massangana, situada na linha C 60, km 30 (acesso pela BR 421 e linha B 40), Ariquemes/RO

Coordenadas Geográficas do Alojamento dos trabalhadores:

S 9°55'56.57" e W 63°24'52.16" (coordenadas do barraco)

Endereço para Correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- **Empregados alcançados:** 02, dos quais: Homens maiores: 02
- **Empregados registrados sob ação fiscal:** Homens maiores: 02
- **Empregados resgatados:** Homens maiores: 02
- **Número de Autos de Infração lavrados:** 15
- **Guias Seguro Desemprego emitidas:** 02
- **Número de CTPS emitidas:** 00
- **Termos de apreensão e guarda:** 00
- **Termo de interdição:** 01
- **Termo de Afastamento do Trabalho de Menores:** 00
- **Número de CAT emitidas:** 00
- **Notificação para Apresentação de Documentos:** 01
- **Valor líquido das verbas quitadas s/ FGTS:** R\$8.265,59



C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

1 - Nº 200805185 - EMENTA 0013960 - Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

CAPITULAÇÃO (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

2 - Nº 200805193 - EMENTA 1311379 - Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

CAPITULAÇÃO (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

3 - Nº 200805207 - EMENTA - 1314696 - Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

CAPITULAÇÃO (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

4 - Nº 200805215 - EMENTA - 1314726 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

CAPITULAÇÃO (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

5 - Nº 200805223 - EMENTA - 1314700 - Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).

CAPITULAÇÃO (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

6 - Nº 200805231 - EMENTA - 1311549 - Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.

CAPITULAÇÃO (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 , alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

7 - Nº 200805240 - EMENTA - 1313487 - Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.

CAPITULAÇÃO (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

8 - Nº 200992490 - EMENTA - 1313746 - Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.



CAPITULAÇÃO (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

9 - Nº 200992511 - EMENTA - 1313738 - Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

CAPITULAÇÃO (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

10 - Nº 200992538 - EMENTA - 1313410 - Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

CAPITULAÇÃO (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

11 - Nº 200992546 - EMENTA - 1314750 - Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

CAPITULAÇÃO (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

12 - Nº 200992554 - EMENTA - 1311794 - Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.

CAPITULAÇÃO (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

13 - Nº 200992589 - EMENTA - 1311786 - Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.

CAPITULAÇÃO (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

14 - Nº 200992597 - EMENTA - 1311476 - Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.

CAPITULAÇÃO (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

15 - Nº 200992601 - EMENTA - 0011460 - Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

CAPITULAÇÃO (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)



D) RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REALIZADA NA FAZENDA MASSANGANA - ARIQUEMES/RO

1. Estabelecimentos

O estabelecimento em questão é fazenda localizada no município de Ariquemes/RO, Linha C 60, km 30 (acesso pelo km 4,5 da linha B40, por sua vez acessada pela BR 421), nas coordenadas geográficas S 9°56'53.45" e W 63°23'7.84" (coordenadas da sede), de propriedade do Sr. [REDACTED] [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] que faz exploração econômica da propriedade através de criação de gado.

2. Do Motivo

A fiscalização que deu origem à presente manifestação iniciou-se por força de denúncia de trabalhadores da já elencada fazenda encaminhada à Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Ariquemes/RO, dando conta de irregularidades concernentes à legislação trabalhista e às normas mais fundamentais relacionadas à segurança e saúde do trabalho, indicando possível ocorrência de trabalho degradante.

Conforme documentação em anexo, em especial a íntegra dos depoimentos dos trabalhadores colhidos na agência do MTE em Ariquemes, os mesmos teriam sido admitidos para aplicar defensivos agrícolas em pastos da fazenda Massangana, foram registrados, tiveram suas carteiras assinadas, e estavam recebendo os pagamentos pelos serviços prestados (embora a CTPS contivesse o valor do salário, os empregados normalmente recebiam valores diferenciados tendo em vista combinarem o pagamento por áreas de pastagem tratadas). Isso até que, em meados de maio de 2013, teria havido um problema na negociação da aplicação de agrotóxicos em certa área de pastagem da fazenda, sendo que o empregador não teria concordado em pagar o valor normal pelo serviço, mas cifra bem inferior, pelo que os empregados, já em situação precária de alojamento na fazenda, não suportaram mais e entenderam por bem apresentar denúncia na agência do MTE em Ariquemes/RO, conforme adiantado.

Além da situação atinente ao pagamento descrita, foi informado que as condições de instalação e alimentação eram precárias, tendo os empregados sido alojados em barracão localizado a cerca de 5km da sede da fazenda sem acesso a água potável e sem camas, sendo que os colchões eram dos próprios trabalhadores. Não haveria sanitário nem chuveiro disponível. Conforme



apurado posteriormente, a comida era comprada pelos empregados e era preparada utilizando-se a água disponível no local, retirada de curso d'água nos fundos da área do alojamento.

Diante de tais informações a chefia do Núcleo de Fiscalização do Trabalho – NEFIT da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Porto Velho/RO diligenciou no sentido de enviar ao local equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho lotados naquela mesma regional a fim de que se apurassem as denúncias colhidas e que fossem tomadas as providências exigidas pela legislação vigente.

No âmbito da Ordem de Serviço nº foi determinada a fiscalização na fazenda apontada na denúncia, ação que ocorreu a partir do dia 11/06/2013, dia em que se procedeu à inspeção física do local em questão.

3. Da inspeção e providências

Conforme adiantado, a inspeção ao local descrito nas denúncias objeto de apuração realizou-se no dia 11/06/2013, por volta das 10h.

Na chegada à fazenda a equipe do Ministério do Trabalho foi recebida pela esposa do encarregado, cuja família se encontrava ali instalada, residindo em moradia com todas as condições mínimas necessárias. O mesmo foi verificado relativamente aos outros dois vaqueiros, que também residiam próximos à sede com suas famílias. Nesse primeiro contato a equipe teve como resposta às perguntas feitas que não havia mais ninguém prestando serviços na propriedade além desses funcionários (encarregado e vaqueiros), mas que no interior das terras da fazenda havia um local onde funcionários costumavam ficar, o que coincidiu com a denúncia colhida, na qual o denunciante desenhou mapa indicando que seguindo uma estrada que cortava a fazenda seria possível chegar ao alojamento ocupado por ele.

A equipe então informou que seguiria pela estrada a fim de verificar as instalações presentes na propriedade. No caminho foi encontrado um dos vaqueiros, o qual, indagado, respondeu que seria possível encontrar o alojamento seguindo em frente e que havia um empregado lá instalado naquele momento.

Em seguida procedeu-se ao deslocamento para vistoria ao alojamento dos trabalhadores conforme previamente informado, verificando-se que a distância entre o dito local e a sede da fazenda era de aproximadamente 5km.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA - SRTE/RO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT

O ponto em que se encontrava o alojamento tem as coordenadas geográficas S 9°55'56.57" e W 63°24'52.16".

Ao chegar ao local a fiscalização identificou construções de madeira, sendo uma principal e outras 2 estruturas menores, também em madeira, formando uma área de vivência com aspecto já bastante deteriorado.

Na aproximação a fiscalização foi recebida por um indivíduo que se identificou prontamente, sendo este o sr. [REDACTED], que na ocasião iria preparar algo para almoçar.



Iniciando a inspeção a equipe de auditores verificou que a estrutura principal da área era dividida em dois cômodos e era utilizada como dormitório indistintamente, visto que também eram utilizados os espaços para guarda de materiais e alimentos. Nessa área o que se encontrou foi uma estrutura precária, sem instalação elétrica e sem água encanada. Não havia forração [REDACTED]



nem vedação contra acesso de insetos e outras espécies de animais, eventualmente peçonhentos. O local era desprovido de mobiliário para guarda de alimentos de forma adequada e a higiene não era mantida em condições ideais. Os cômodos/dormitórios propriamente ditos contavam com estruturas construídas pelos próprios trabalhadores para servirem como camas, com colchões em péssimo estado, sendo constituídos de espuma desgastada e forrada com panos também sem condições adequadas de higiene. O chão era de terra batida, não havendo qualquer tipo de revestimento, fazendo com que a poeira fosse uma constante no interior do ambiente. Além disso o que se percebeu no interior do alojamento foi a presença de varais, com roupas penduradas e objetos espalhados por todos os cantos, visto não haver local próprio para guarda dos pertences. No cômodo usado para guarda de víveres, embora acondicionados de maneira organizada, em prateleiras montadas pelos próprios trabalhadores, não houve por parte do empregador preocupação em estruturar o local com mobiliário adequado.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA - SRTE/RO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA - SRTE/RO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT



Havia um anexo à casa principal que servia como cozinha, onde se notou que os objetos, todos de propriedade dos trabalhadores, estavam bem dispostos, dentro de uma disciplina imposta por eles próprios. Fogão e botijão de gás eram de propriedade de um dos empregados, sr. [REDACTED]

[REDACTED] sendo este o denunciante, o qual, embora não estivesse presente no momento, pois havia se deslocado à cidade de Ariquemes, era ainda empregado e estava ali alojado também, na medida em que seus pertences (malas, colchão, roupas e utensílios) ainda permaneciam no alojamento.

A iluminação à noite era feita com lanternas, todas próprias dos alojados.



Saindo da estrutura principal passou-se a inspecionar a área supostamente destinada a instalação sanitária, que em verdade era somente um cubículo dotado de estrutura feita em madeira que constituiria o vaso sanitário, mas que não pode ser reconhecido como tal dada a falta de adequação aos usos normais a que tal tipo de dispositivo ordinariamente se destina. Aqui também o empregador não interferiu, e deixou a cargo dos próprios funcionários a construção desse local, tendo fornecido somente alguns pedaços de madeira. Sem outra alternativa, os empregados montaram essa improvisação, em que, a fim de proporcionar um mínimo de condições e não ter que usar o mato, foi construído um caixote de madeira vazado, que servia como latrina. Não havia lavatório nem tampouco papel higiênico ou cesto de lixo. A norma, qual seja, NR 31, MTE, dispõe que nos alojamentos rurais deve haver local destinado a instalações sanitárias completas, dotadas de vasos sanitários sifonados, com tampa, cesto para lixo, lavatório com material para limpeza e enxugo das mãos, além de chuveiros, nada do que foi verificado.





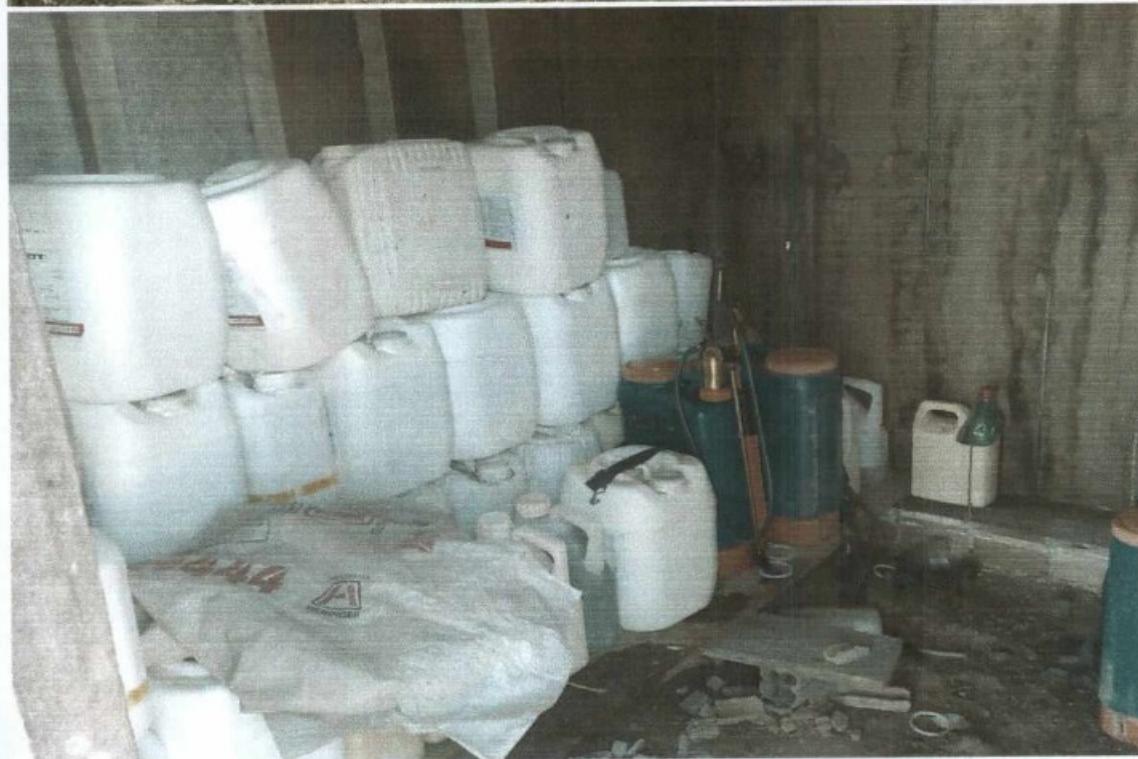
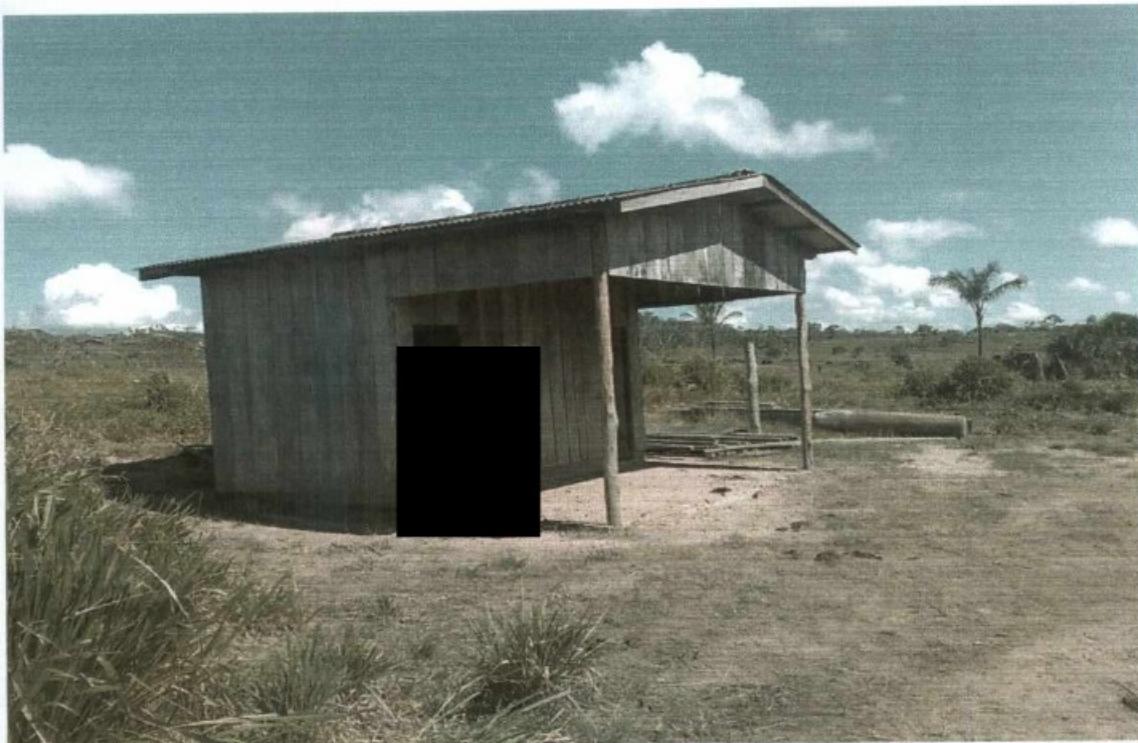
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA - SRTE/RO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA - SRTE/RO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT

Em posição mais isolada foi encontrada uma última estrutura destinada à guarda de agrotóxicos em que também se detectaram problemas de maior gravidade, como a falta de sinalização indicando a presença de substâncias tóxicas, como é o caso dos agrotóxicos, sem distinção. Ali foram encontrados os defensivos de nomes industriais Arty, Aterbane, Roundup e Dominum.





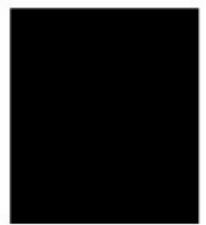
Por fim, encerrando a descrição da área de vivência destinada aos empregados encontrados na atividade de aplicação de agrotóxicos, passa-se ao local de coleta de água e banho. Conforme adiantado, os trabalhadores utilizavam para coletar água um curso localizado nos fundos do alojamento. Ocorre que, dada a configuração do referido córrego, o mesmo encontrava-se desprovido de medidas que garantissem qualidade mínima para consumo. Por se tratar de um pequeno curso d'água, não havia como evitar a possibilidade a qualquer momento de contaminação por agentes possivelmente nocivos presentes na área. Segundo descrito pelos empregados, com a chuva descia uma enxurrada de lama, que constantemente deixava a água imprópria para uso. O filtro existente no alojamento era do denunciante, e por vezes a única água passível de utilização era a que se encontrava nele armazenada.

Além de ser utilizado para consumo de água, o córrego em questão também era usado para banho. Ao chegar ao referido local a equipe percebeu que foram instalados espécies de estrados de madeira, sobre os quais os trabalhadores poderia se apoiar, seja para o banho, seja para lavar roupas. Foram encontrados ali barras de sabão e escovas para limpeza de roupas e utensílios.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA - SRTE/RO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT





Ainda em sede de inspeção física e de acordo com relato dos trabalhadores encontrados, não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, a saber, luvas, óculos de proteção, botas e vestimentas adequados à atividade de aplicação de agrotóxicos, estando os mesmos expostos abertamente à intoxicação pelos mais variados tipos de venenos integrantes da composição dos produtos utilizados. O único EPI mostrado e que teria sido fornecido foi um conjunto de máscaras, sendo somente uma delas nova, e o restante já usadas, e que por isso não foram aproveitadas pelos empregados. Foram observados dois pares de botas no interior do alojamento, que, segundo o sr. [REDACTED] foram compradas por eles mesmos.

Já no que se refere aos aspectos da relação de trabalho em si, em entrevista e analisando-se a documentação apresentada pelos trabalhadores, notadamente CTPS, e pelo empregador, na medida em que o mesmo foi formalmente notificado no dia 12/06/13, em seu escritório localizado na BR 421, km 2, Ariquemes/RO, o que se averiguou foi que o registro em carteira por parte do proprietário da fazenda fiscalizada foi providenciado, supostamente a partir do início da prestação dos serviços por parte dos profissionais.

[REDACTED]



Segundo relatado foi confirmado que os indivíduos encontrados alojados na fazenda já residiam e atuavam ali há alguns meses, sendo o sr. [REDACTED] [REDACTED] desde 02/12, e o sr. [REDACTED] [REDACTED] desde novembro 2012, sendo que já havia trabalhado na fazenda anteriormente. Em entrevista confirmaram que o pagamento teria sido combinado em forma de produção, ou seja, por alqueire tratado, dependendo do grau de dificuldade da atividade, o que foi negado pelo empregador, que disse que pagava o que estava na CTPS, ou seja, salário mínimo.

Com relação às condições de trabalho disseram que a título de alimentação não eram fornecidos os viveres, mas que ficava a cargo do sr. [REDACTED] [REDACTED] comprar os mantimentos e levar para o alojamento, não havendo qualquer ajuda do empregador no sentido de transportar os empregados para a cidade, seja para receber o salário, para atendimento médico eventual, ou qualquer outro motivo. O mesmo se diga no interior da propriedade, em que os aplicadores de agrotóxicos tinham que se deslocar a pé grandes distâncias para chegar ao ponto em que a atividade deveria ser realizada e depois para retornar ao alojamento.

Sobre o pagamento, segundo o sr. [REDACTED], não havia uma periodicidade certa, podendo se dar a cada 25, 30 ou 40 dias, a depender da finalização das tarefas determinadas, sendo que ele mesmo recebia os valores totais e dividia igualmente com os outros aplicadores, já que em meses anteriores havia mais funcionários executando aplicação de defensivos, os quais foram dispensados antes de a fiscalização comparecer à fazenda. Outro detalhe importante diz respeito aos recibos de pagamento, que eram assinados pelos empregados mas não eram datados, impossibilitando à fiscalização determinar com certeza o momento do recebimento dos salários, infração identificada e que gerou autuação.

A respeito da jornada de trabalho, foi informado que se iniciava pela manhã por volta das 5h30, podendo ser mais cedo ou tarde conforme a distância a ser percorrida para chegar ao local do serviço. Os funcionários levavam consigo garrafas próprias de água e coletavam água para consumo nos córregos que encontravam pelo caminho, além de carregarem também marmitas com o almoço (quando não é possível retornar ao alojamento para almoçar) e recipientes com os agrotóxicos, que deixavam em pontos estratégicos junto com as bombas costais, posicionadas para iniciarem os serviços dia após dia. A jornada se encerrava por volta das 17h, sendo uma hora para almoço aproximadamente. Não havia trabalho aos domingos.

[REDACTED]



Consoante adiantado, nada além da estrutura do alojamento foi fornecido por parte do empregador, podendo-se citar, além de diversos itens já mencionados, material para higiene como sabonetes e material para enxugo nas instalações sanitárias, roupas de cama e itens de primeiros socorros. Como não estava sendo realizada a atividade de aplicação quando a fiscalização compareceu ao alojamento, não foi possível identificar se foi fornecido local para refeições e instalações sanitárias nas frentes de trabalho, o que se apurou somente nas entrevistas, tendo sido informado que nada disso foi providenciado.

Indagados sobre os efeitos dos agrotóxicos na saúde, os empregados relataram que sentem tonturas, dores de cabeça, gosto amargo na boca durante a aplicação, náuseas ao se alimentarem e intolerância a certos alimentos. O sr. [REDACTED] se queixou bastante e diz que sente que sua saúde está muito debilitada em razão da longa exposição aos produtos defensivos agrícolas sem qualquer proteção. Informaram que lavavam as roupas próprias usadas na aplicação no mesmo córrego do qual retiravam a água para consumo. Que, como usavam diesel para misturar com os venenos, mesmo lavando as roupas, o cheiro do referido óleo ficava impregnado nas roupas e roupas de cama também. Repararam que a água da chuva que escorria das roupas que ficavam no varal secando continham tanto veneno que acabou por matar toda a vegetação que ficava sob as ditas roupas na área do varal externo, demonstrando o grau de contaminação a que se chegava por conta do contato permanente e direto com os produtos químicos em questão.

Ressalte-se que seguem em anexo os depoimentos colhidos junto aos trabalhadores aqui já citados.

Indagado acerca de todas as circunstâncias apuradas pela equipe de auditores, em conformidade com o relatado acima, o sr. [REDACTED] empregador, alegou que sempre respeitou os direitos dos funcionários, e pagava salário aos mesmos, e não por produção. Insistiu que as condições de moradia não eram degradantes, mas que não conhecia de perto a realidade dos alojamentos. Disse que não seria possível levar água canalizada para o local e que era muito custoso levar energia elétrica também.

4. Dos Fundamentos Legais

Diante das circunstâncias ora evidenciadas, a equipe de fiscalização do MTE entendeu que em razão do princípio da primazia da realidade e em face de todas as condições presenciadas e relatadas pelos trabalhadores, o trabalho ali realizado deveria ser considerado degradante, conforme



estabelecido no art. 149, Código Penal. Os indivíduos ora qualificados encontrados na fazenda Massangana estavam inequivocamente submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando situação degradante, como já dito, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90.

Em razão disso, concluiu-se ser forçosa a retirada imediata dos trabalhadores na aplicação de agrotóxicos do ambiente em que foram encontrados, considerados suscetíveis de resgate da condição análoga à de escravos, conforme legislação acima mencionada, resultado da constatação do trabalho degradante. O procedimento deveria ser custeado pelo proprietário, até encaminhamento dos trabalhadores aos seus respectivos domicílios, efetuando-se a rescisão dos contratos de trabalho.

A equipe do MTE, logo na inspeção inicial, por ter já concluído se tratar de situação de degradância, já determinou que os empregados retirassem seus pertences do alojamento e deixassem o local. Como num primeiro momento estava no alojamento somente o sr. [REDACTED] este foi retirado primeiro. O sr. [REDACTED] fez o mesmo em seguida, no dia seguinte, acompanhado pela equipe do MTE, conforme foto a seguir.

O Sr. [REDACTED] foi encaminhado a hotel em Ariquemes, tendo sido as despesas apresentadas ao empregador que se encarregou de efetuar o adimplemento do débito. Quanto ao Sr. [REDACTED] residia em Ariquemes, o mesmo permaneceu em sua casa enquanto o prazo dado ao empregador transcorria.



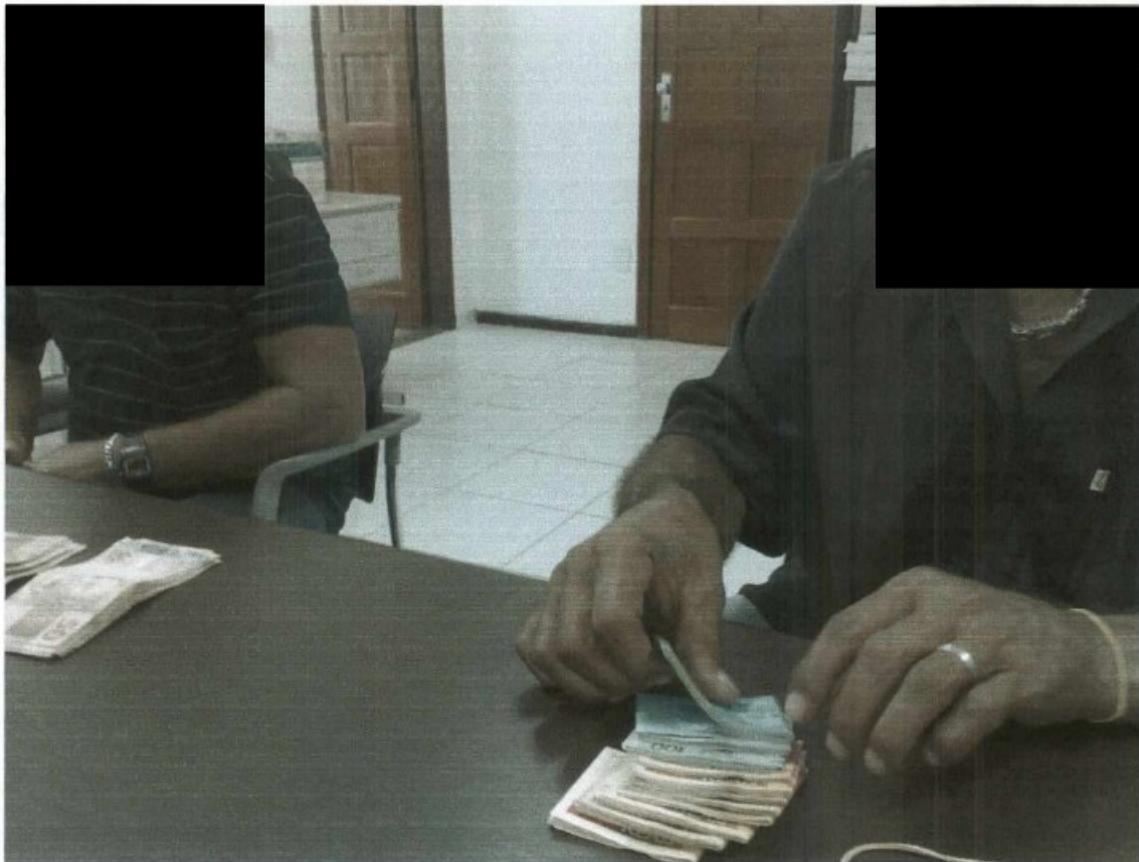
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA - SRTE/RO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT



Colocadas tais condições ao empregador, foi este notificado a comparecer no dia 14/06/13 na Agência do MTE em Ariquemes, ou seja, apresentando toda a documentação trabalhista pertinente, oportunidade em que seria realizada a formalização de rescisão dos contratos e acertos pertinentes, o que foi cumprido.

Ressalte-se que no dia indicado na notificação para comparecimento se dirigiram à agência do MTE o presentante do sr. [REDACTED] bem como os dois trabalhadores flagrados em situação degradante (srs. [REDACTED]), circunstância em que foi comprovada a retirada dos trabalhadores da situação degradante em que se encontravam e decidindo-se pela rescisão do contrato dos mesmos com pagamento das verbas rescisórias retroativamente aos dias de início das respectivas prestações de serviços, o que foi cumprido conforme notificação e também foi registrado em foto, conforme se vê abaixo. Os valores referentes ao FGTS mensal e rescisório foram comprovadamente recolhidos, assim como foram emitidas as guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado.

A dark, low-light photograph showing two workers in an industrial or construction setting. One worker is in the foreground, wearing a light-colored shirt and dark pants, leaning over. Another worker is visible in the background. The image is heavily shadowed, making details difficult to discern.



Por imperativo legal e dever de ofício, foram lavrados os Autos de Infração cujas cópias seguem anexadas ao presente relatório, bem como interdição da atividade de aplicação de agrotóxicos, por representar grave e iminente risco à integridade física de trabalhadores nas condições em que era realizada, conforme Termo nº 357464/39/2013-NEGUR.

No intuito de comprovar o que ora se relata, anexa-se documentação evidenciando as situações descritas, possibilitando um melhor entendimento do problema e munindo as autoridades competentes de um suporte mínimo para eventuais providências.

5. Conclusão

Constou-se que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram bastante precárias, pois aviltavam a dignidade do ser humano, caracterizando trabalho degradante, situação indiciária de trabalho análogo ao de escravo, conforme



capitulado no Artigo 149 do Código Penal, razão pela qual a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho providenciou o resgate dos dois trabalhadores que executavam atividades de aplicação de agrotóxicos nos pastos do empregador em questão, interdição da referida atividade, a emissão das Guias do Seguro Desemprego para os trabalhadores resgatados e a lavratura dos 15 (treze) autos de infração.

O princípio da dignidade da pessoa humana é absoluto e inerente a todo o ser humano, considerado princípio estruturante do Estado brasileiro. É núcleo essencial dos direitos fundamentais. A situação constatada vai de encontro aos princípios que sustentam o Estado de Direito – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal) e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Por último, sugerimos o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao DETRAE/DEFIT/SIT e, ainda, ao NEMUR da SRTE/RO, para juntada aos processos dos autos de infração, que deverão receber tramitação prioritária, como determina a Instrução Normativa nº 91 SIT/MTE, de 05 de Outubro de 2011, artigo 16.

Porto Velho-RO, 5 de agosto de 2013

[Redação: [REDACTED]]

[Redação: [REDACTED]]